

Argentina e Brasil: legislações como mediadoras de identidades sociais.

Yussef Daibert Salomão de CAMPOS *

Resumo: O artigo trata de uma análise breve da legislação recente da Argentina acerca do patrimônio cultural imaterial e sua relação com os instrumentos brasileiros. Trata-se de um estudo sobre as ligações entre as duas legislações e seus pontos de toque e suas diferenças. Será visto que as ações legislativas seguem um sentido comum embora sejam orientadas por atos de gestões do patrimônio cultural distintas.

Palavras-chave: Legislação, Patrimônio Imaterial, Brasil e Argentina.

Abstract: The article is a brief analysis of recent legislation in Argentina about the intangible heritage and its relationship with brazilian instruments. This is a study about links between the two laws and their touch points and their differences. It will be seen that the legislative actions follow a common sense but are targeted for different acts of management of cultural heritage.

Keywords: Law, Intangible Heritage, Brazil and Argentina.

Através do convênio realizado entre a Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e a Universidad de Buenos Aires (UBA)¹, pude realizar, durante os meses de junho a setembro de 2010, estágio de pesquisa na capital portenha. Os programas de pós-graduação envolvidos foram posgrado en Economia Política de la Cultura — Estudios sobre Producciones Culturales y Patrimonio de la Facultad de Filosofia y Letras (ICA/FFyL), de la Universidad de Buenos Aires (UBA), e o mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas/Brasil. Pôde-se avaliar como a legislação, seja ela a argentina ou a brasileira, atua como mediadora entre as reivindicações de patrimonialização (como reconhecimento de manifestações culturais) e as práticas públicas voltadas ao patrimônio cultural.

Antes de avaliarmos a legislação da *Ciudad Autonoma de Buenos Aires* (CABA), cabe aqui uma breve análise do ordenamento argentino, obedecendo à hierarquia legislativa, já que a estrutura federativa da argentina é análoga à brasileira.

^{*} Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre em Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas.

¹ Programa de cooperación internacional asociado para el fortalecimento de la posgrado – Brasil/Argentina (CAFP/BA), CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).



A Constituição nacional argentina, de 1994, inseriu um capítulo que trouxe inovações sobre direitos e garantias até então inexistentes. O capítulo segundo, intitulado *Nuevos derechos y garantias*, traz, em seu artigo 41, a determinação de que todos os habitantes gozam do direito a um ambiente equilibrado, apto para o desenvolvimento humano, cabendo às autoridades prover esse direito, assim como a utilização racional dos recursos naturais e a proteção do patrimônio natural e cultural². Ressalta-se o título do capítulo no qual se insere tal artigo, porém, mostra-se que o constituinte deixou ao legislador infraconstitucional o dever de desenvolver instrumentos e conceitos jurídicos adequados à proteção do patrimônio cultural argentino (ou até mesmo incorporando diretrizes da UNESCO). Trata-se de técnica legislativa um pouco distinta a do Brasil que tem artigo mais completo em seu corpo constitucional (artigo 216³⁾, no qual se apresenta o conceito de patrimônio cultural brasileiro e os instrumentos jurídicos aplicados para sua salvaguarda, proteção e promoção.

Já a legislação federal argentina que trata do patrimônio cultural imaterial, de maneira mais geral, é representada pela ley 26118, de 2006⁴. É a lei que insere no

² "Art. 41 Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales". (...) (disponível em: http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/capitulo2.php)

³ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (disponível: www.senado.gov.br)

⁴ Outras leis federais são mais específicas, como a lei que declara o Tango parte integrante do patrimônio cultural argentino (Ley 24684/1996), ou a que trata do regime de catalogação do patrimônio cultural (Ley 25197/1999).



ordenamento jurídico da Argentina a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, da UNESCO, de 2003. Não há uma legislação específica como o decreto brasileiro 3551 de 2000: enquanto a lei brasileira cria instrumentos como o inventário e o registro de bens culturais de natureza imaterial, o Plano nacional do patrimônio imaterial e a necessidade de reavaliações periódicas pelo menos a cada dez anos, a lei federal argentina se limita a assimilar a convenção da UNESCO, também incorporada pelo Brasil, que editou sua lei de patrimônio imaterial antes mesmo da Convenção de 2003. Notaremos, ao estudar a legislação da CABA, que cada lei determinará ações específicas de gestão patrimonial, visto que a legislação federal não o faz. Mas, ao inserir no ordenamento jurídico a Convenção de 2003, a Argentina submete-se a orientações como a interdependência entre patrimônio material e o imaterial e a necessidade de salvaguarda do patrimônio intangível através de sua identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção e valorização. E ainda adere à definição de patrimônio imaterial, formulado pela UNESCO no parágrafo 1 da Convenção de 2003:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural (UNESCO, 2003, In: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf).

Isso demonstra que a Argentina, apesar de não desenvolver uma legislação específica acerca do patrimônio cultural imaterial, em âmbito nacional, mantém-se atenta às necessidades de preservação das manifestações culturais contidas no conceito dessa categoria de patrimônio⁵. O que faz, repete-se, é deixar a cargo do legislador infraconstitucional o dever de desenvolver instrumentos de gestão.

do patrimônio imaterial, UNESCO 2003, parágrafo 2).

⁵ "O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais". (Convenção para a salvaguarda



No plano regional, veremos que as determinações portenhas também se apresentam de forma mais genérica, enquanto que a Constituição de Minas Gerais desenvolve, à maneira da carta constitucional brasileira, conceitos e instrumentos jurídicos, em seu artigo 208. A Constituição da CABA, em seu artigo 32, apenas determina que o governo de Buenos Aires garanta a preservação, recuperação e divulgação do patrimônio cultural, independentemente de qual seja o seu regime jurídico e titularidade⁶.

Já no plano das leis infraconstitucionais da CABA, veremos a apresentação de práticas públicas mais delineadas e que buscam a efetividade das determinações genéricas das constituições federal e da Ciudad Autonoma. As leis eleitas para análise são três: *Ley* 130/1999, *ley* 1227/2004, 1535/2005. Foram eleitas pelo critério temporal (editadas após a reforma constitucional de 1994 e da edição da constituição da CABA de 1996).

A primeira delas é conhecida como *ley de tango*, reconhecendo o tango como integrante do patrimônio cultural de Buenos Aires⁷. A lei não só determina a salvaguarda, difusão e recuperação do bem cultural, como determina a promoção e o fomento de toda atividade artística, cultural, acadêmica, educativa e urbanística relacionada com o tango. Faz isso através do estabelecimento de convênios de cooperação entre o governo da CABA e outras instituições afins, para a realização de atividades de investigação e estudo, patrocinadas pelo poder público, como mostras, exposições e apresentações, tanto no âmbito da cidade como internacionalmente. E ainda determina a criação de um arquivo geral que reúna todas as expressões artísticas e culturais relativas ao tango, assim como o subsídio público de associações sem fins lucrativos que tenham objetivos semelhantes aos dos previstos em lei.

⁶ "Art. 32 La Ciudad distingue y promueve todas las actividades creadoras. (...) Esta Constitución garantiza la preservación, recuperación y difusión del patrimonio cultural, cualquiera sea su régimen jurídico y titularidad, la memoria y la historia de la ciudad y sus Barrios". (disponível em: http://www.cedom.gov.ar/es/legislacion/institucional/constbsas/index2.html#ll1).

⁷ O tango é reconhecido como patrimônio cultural da CABA (*ley* 130 de 1999), da nação argentina (*ley* 24684 de 1996); e atualmente foi considerado, pela UNESCO, patrimônio cultural imaterial da humanidade (2009).



A lei se mostra em consonância com as exigências internacionais que levantaram suas vozes na década de 1990. A lei de 1999 é um fruto de debates sobre a salvaguarda do patrimônio imaterial, como a Carta de Mar del Plata e a Carta de Fortaleza, ambas de 1997; debates esses que, entre outros, tiveram como resultado mais significativo a Convenção da UNESCO de 2003. A salvaguarda do patrimônio imaterial e a interdependência desse com o material foram temas recorrentes entre as Cartas Patrimoniais e os discursos acadêmicos. E a *ley de tango* reflete muito bem isso em seu artigo 8º:

El Gobierno de la Ciudad debe garantizar la intangibilidad del patrimonio cultural del tango, en lo que respecta a emplazamientos arquitectónicos y urbanísticos emblemáticos. Asimismo contribuirá por los medios apropiados a tareas y actividades tendientes a ambientar espacios públicos de la Ciudad, a fin de plasmar una estética urbana propia a través del imaginario del Tango (CABA, 1999, disponível em: www.buenosaires.gov.ar/areas/cultura/cpphc/legislacion.php).

Enquanto isso, a lei 1227 de 2004 é conhecida como a ley marco, que funciona como referencial a toda a legislação da CABA que vise criar instrumentos para a gestão do patrimônio cultural portenho. Essa lei busca definir o campo de abrangência do patrimônio cultural imaterial e conceituá-lo. O artigo 4º determina quais são as categorias que constituem o patrimônio cultural da CABA. E entre elas está (alínea "j"):

Expresiones y Manifestaciones Intangibles: de la cultura ciudadana, que estén conformadas por las tradiciones, las costumbres y los hábitos de la comunidad, así como espacios o formas de expresión de la cultura popular y tradicional de valor histórico, artístico, antropológico o lingüístico, vigentes y/o en riesgo de desaparición (CABA, 2004, www.buenosaires.gov.ar/areas/cultura/cpphc/legislacion.php).

A definição mostra-se coerente com a conceituação dada pela Convenção da UNESCO. E mais: traz uma definição notadamente influenciada pela experiência da UNESCO com o programa "Tesouros humanos vivos", que propõe a ingerência do Estado em subsidiar pessoas e grupos que, por si só, apresentam-se como manifestações culturais. Determina o artigo 5º que seja reconhecido o Patrimônio Cultural Vivente como *Patrimônio Cultural de la Ciudad Autonoma de Buenos Aires* (PCCABA).



Artículo 5º Patrimonio Cultural Viviente: Constituyen también una particular categoría, aquellas personas ó grupos sociales que por su aporte a las tradiciones, en las diversas manifestaciones de la cultura popular, ameriten ser consideradas como integrantes del PCCABA. (CABA, 2004, www.buenosaires.gov.ar/areas/cultura/cpphc/legislacion.php).

Por fim, a *ley 1535/2005* determina a criação de um atlas do patrimônio imaterial da CABA, instituindo instrumentos de salvaguarda como a vistoria, o registro (apenas como meio de catalogação e não como o registro brasileiro) e o inventário. Prevê, ainda, a avaliação periódica, à semelhança do decreto brasileiro 3551⁸, pelo menos a cada cinco anos.

Podemos notar que não há nada tão específico como a lei mineira *Robin Hood* de Minas Gerais, por exemplo, que trata de repasse de recursos provenientes de arrecadação de imposto, do estado aos municípios. Claro que se trata aqui de uma situação *sui generis*, pois a condição da CABA é comparável à de Minas Gerais quanto à competência legislativa, mas não na condição de Estado como ente federativo. Portanto, não há que se falar de repasse da CABA a outros municípios, visto que a CABA não é uma Província. Porém, cabe analisar a condição das legislações como mediadoras entre identidades sociais e políticas públicas. Notamos como as leis hierarquicamente superiores argentinas deixam a cargo do legislador "local" (legislador da CABA) a tarefa de criar instrumentos jurídicos que, no Brasil, são criados e gerenciados pelas esferas superiores. Notamos, também, que a legislação argentina analisada, quase na totalidade, trata o patrimônio como *cultural*, e não em categorias *material* ou *imaterial*. Isso mostra mais coerência do legislador com as diretrizes internacionais (UNESCO) de salvaguarda do patrimônio, enquanto no Brasil há a dicotomização permanente do patrimônio em categorias, não só no momento de conceituação e classificação (o que é aceitável e até necessário para práticas específicas de

^{8 &}quot;Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil"". (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)



gestão), mas na criação legislativa (que deve abordar o patrimônio cultural em toda sua plenitude).

Claro que o Brasil apresenta conhecimento da necessidade de preservação dos aspectos materiais do patrimônio intangível (como atuações do IPHAN, tanto nos Inventários Nacionais de Referência Cultural - INRC, desenvolvidos pelos agentes do Patrimônio Imaterial, como em portarias, como a 127, que apresenta a interdependência entre patrimônio material e imaterial ligada ao conceito de paisagem cultural⁹), mas a legislação ainda se mostra inerte e insensível a esses debates.

A questão não é só reconhecer os aspectos materiais do patrimônio imaterial (e vice-versa), como se faz nos INRC's, mas também enxergar nas exigências de reconhecimento de patrimônios, material ou imaterial, a necessidade de visibilidade de diversas identidades sociais presentes nesses patrimônios. Tratamos de um campo de conflitos, no qual há disputas entre miríades de identidades; de uma seara na qual o embate entre memória e esquecimento é uma batalha travada pela inserção de um ou outro nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural.

REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÃO CONSULTADA

www.brasilia.unesco.org

www.buenosaires.gov.ar

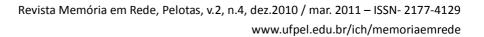
www.iphan.gov.br

www.unesdoc.unesco.org

ARGENTINA, Constitución de la República, 1994. Disponível em: www.senado.gov.ar. Acesso em: julho de 2010.

Ley 130, 1999. Disponível em: www.senado.gov.ar. Acesso em: julho de 2010.

⁹ "Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, (...), e no Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial; (...) considerando, que os instrumentos legais vigentes que tratam do patrimônio cultural e natural, tomados individualmente, não contemplam integralmente o conjunto de fatores implícitos nas paisagens culturais; (...); resolve: Estabelecer a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, aplicável a porções do território nacional". (trecho da portaria 127 IPHAN).





Ley 1227, 2004. Disponível em: www.senado.gov.ar. Acesso em: julho de 2010.
BRASIL. Constituição Federal, 1988. In: www.senado.gov.br, acesso em julho de 2009.
MINAS GERAIS. Constituição estadual, 1989. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009
Decreto 42505, 2002. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.
Lei 12040, 1995. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.
Lei 12734, 1997. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.
Lei 13830, 2000. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.
Lei 18030, 2009. In: www.almg.gov.br. Acesso em: outubro de 2009.